



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO



RELATORA:

DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

RECORRENTE(S):

**JESSE DE CARVALHO OLIVEIRA LTDA. - ME E
OUTRO (1)**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (2)

RECORRIDO(S):

OS MESMOS E (1)

ISMAEL DOS REIS FERREIRA (2)

**EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA
PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO AO
EMPREGO.** É ilegal a dispensa do empregado
portador de garantia provisória em face do
exercício de mandato sindical, estando correta
a r. sentença que determinou a sua
reintegração ao emprego.

Vistos os autos, relatados e discutidos os recursos ordinários interpostos contra decisão proferida pelo douto juízo da 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG, em que figuram como recorrentes Jessé de carvalho Oliveira Ltda. – ME e outro e Ministério Público do Trabalho e como recorridos os outros e Ismael dos Reis Ferreira.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Passos, pela r. sentença de f. 405/418, proferida pela MMª Juíza Solange Barbosa de Castro Coura, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais formulados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em ação civil pública, conforme conclusão de f. 417, extinguindo, sem resolução do mérito, os pedidos iniciais formulados em face do 2º reclamado Ismael dos Reis Ferreira e acolhendo, em parte, os pedidos formulados em face do 1º réu, Jessé de Carvalho Oliveira Ltda.

Foram opostos embargos de declaração pela 1ª reclamada (f. 420/423), julgados improcedentes (f. 425/426), bem como pelo MPT (f. 464/465), julgados procedentes para acrescer à condenação multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa (f. 467/468).

A 1ª reclamada interpôs recurso ordinário de f. 427/440.

Os réus interpuseram novo recurso ordinário, às f. f. 470/474, insurgindo-se quanto à multa por litigação de má-fé imposta na decisão de embargos de f. 467/468.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

Recolhimento de custas e depósito recursal às f. 441/442.

Contrarrazões pelo MPT às f. 448/463.

O MPT interpôs recurso ordinário de f. 487/496.

Contrarrazões pelos reclamados às f. 469/503.

Dispensado o parecer do d. MPT, que interveio processo como parte, razão pela qual fica dispensada sua atuação como fiscal da lei (art. 83, III do Regimento Interno do TRT/3ª Região e artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos ordinários, à exceção da insurgência do 2º réu (recurso de f. 470/474), por ausência de interesse recursal, uma vez que, em face dele, o processo foi extinto sem resolução do mérito e a multa por litigância de má-fé foi imposta apenas à 1ª ré, como se vê da decisão de embargos de f. 467/468.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA -
OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
FUNDAMENTAÇÃO**

A reclamada suscita a preliminar em epígrafe argumentando que o MMº Juiz de primeiro grau não fundamentou a r. decisão no que tange os seguintes pontos: preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada e ilegitimidade ativa do MPT, o fato de o Sr. Ademir não fazer parte do corpo de dirigentes do Sindicato, a irregularidade na constituição do Sindicato, bem como da irregularidade na eleição dos dirigentes.

Examino.

Quanto à ilegitimidade ativa do MPT, não se verifica qualquer omissão da r. sentença a ser sanada.

Transcrevo, oportunamente, a fundamentação adotada na v. sentença, acerca da legitimidade ativa *ad causam* (f. 409/411):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os reclamados arguíram, ainda, a preliminar em epígrafe.

A princípio, poder-se-ia pensar que o MPT não tem, de fato, legitimidade para discutir aquilo que cada um dos dirigentes poderia fazê-lo em ação individual própria, ou até mesmo a entidade sindical, como representante deles. Contudo, superada a visão individualista do processo - anacrônico em uma sociedade de massas - entende este juízo que a atuação do parquet deve ser admitida, ao contrário do que defendem os reclamados.

Neste sentido, prevê o art. 129 da Norma Fundamental que são funções institucionais do MP:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - (...)

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Note-se que a Norma Fundamental não cria maiores empecilhos à atuação do parquet.

De forma mais específica, quanto à atuação do MP junto a essa Especializada, prevê o art. 83 da LC nº 75/93:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
- II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
- III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
- IV - ()

Aqui, há que se ressaltar que, conforme a doutrina, o gênero direitos coletivos abrangem as espécies a) direitos difusos; b) direitos coletivos strictu sensu e c) direitos individuais homogêneos (art. 81 da Lei 8078/90) e que, conforme os textos legais acima, a legitimidade do MP é admitida para a defesa do gênero direitos coletivos.

Analisando a questão, o Eg. Regional já se posicionou no sentido de que, quando o art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao MPT 'promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos', está se referindo aos direitos coletivos em sentido amplo, que abrangem os direitos ou interesses difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos. Quanto a estes, cumpre assinalar, no entanto, que devem ser aqueles que digam respeito a direitos ou garantidas constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

protegido seja relevante para a sociedade (...) (TRT/RO/00415-2006-134-03-00-6 - Rel. Desemb. Denise Alves Horta; 8ª Turma DEJT 07/10/2006).

Por sua vez, ainda que se afastasse o conceito *latu sensu* de interesse/direito coletivo, a manutenção dos dirigentes sindicais em seu posto de trabalho para atuar na defesa da categoria é direito de natureza individual homogênea que, embora divisíveis e tendo sujeito determinados, decorrem de um só fato.

Assim sendo, legítima a atuação do MPT.

Rejeito a arguição.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, manifestou-se expressamente o MMº Juiz de primeiro grau no sentido de que “não há qualquer dúvida quanto à pertinência subjetiva da ação em face da primeira reclamada. Esta é, sim, a parte adequada a responder por uma eventual condenação, caso o pedido inicial seja acolhido” (f. 411).

No que diz respeito à alegação de que o Sr. Ademir não integrava o quadro de dirigente do sindicato, em que pese não ter o d. magistrado se manifestado expressamente a este respeito, pelo teor da decisão à f. 412 infere-se que apenas foi mantida a antecipação de tutela deferida à f. 68, oportunidade em que o d. Juízo *a quo* entendeu preenchidos os requisitos do art. 273/CPC, dentre os quais o *fumus boni iuris*, qual seja, a demonstração de que os empregados dispensados eram dirigentes sindicais.

A respeito da alegação de irregularidade na constituição do Sindicato, inicialmente, cumpre registrar, que o d. Juízo primevo expressamente consignou na decisão que “a formação e existência do sindicato dispensa qualquer registro no MTE, não obstante tal inscrição seja necessária para outros aspectos, como por exemplo, para a observância da unicidade sindical (Súmula nº 677 do STF) e para sua legitimidade para o processo (OJ nº 15 da SDC)” – f. 412, não havendo se cogitar, assim, de ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

E, no que tange à irregularidade das eleições dos membros da diretoria, também não há qualquer nulidade a ser declarada. Isto porque, o d. Juízo *a quo*, a despeito de não ter se manifestado expressamente a este respeito, registrou seu entendimento de que as dificuldades na gestão da entidade coletiva em nada prejudicam sua existência.

Não bastasse, o efeito devolutivo do recurso (artigo 515, § 1º/CPC) confere ao recorrente a apreciação e julgamento pelo tribunal das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, não se vislumbrando prejuízos processuais para a reclamada, ou limitação do direito de recorrer. E, nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes.

Não configurada, portanto, a nulidade por negativa de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

prestação jurisdicional, restando atendidas as disposições contidas no art. 93, IX/CF.

Neste aspecto, rejeito a preliminar suscitada.

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A ré insiste, ainda, na ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no polo ativo da presente ação, afirmando versar sobre interesses puramente individuais.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com vista à reintegração de empregados dirigentes sindicais, bem como de tutela inibitória, consistente na condenação da reclamada a uma série de obrigações de fazer e não fazer, esta última consistente na abstenção da prática de atos antissindicais, todas arroladas nos pedidos iniciais.

Portanto, a legitimidade do MPT para a propositura da ação civil pública não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento prevalente de que o MPT está indubitavelmente legitimado a ajuizar ação civil pública na defesa de direitos dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho.

Nos termos do art. 129, III, da Constituição, dentre as funções do Ministério Público, está a de promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, o que, obviamente, inclui o Ministério Público do Trabalho.

Além disso, estabelece o art. 83, III, da Lei Complementar n.º 75/93, que compete ao Ministério Público do Trabalho promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

E nem se argumente que se trata de defesa de interesses meramente individuais, sustentando que o MPT é carecedor da ação, porquanto a discussão suscitada na exordial versa sobre direitos transindividuais, já que toda a categoria de trabalhadores dos réus é atingida quando são praticados atos antissindicais, o que inclui, por óbvio, a dispensa dos seus dirigentes.

E a tutela inibitória pretendida também diz respeito a direitos metaindividuais, consoante definição constante do CDC que, em seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

art. 81, parágrafo único, define os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois os pleitos inibitórios formulados, concernentes à abstenção da prática de atos antissindicais divisam garantias para toda a categoria profissional e não só para os empregados dispensados.

Desse modo, se os pedidos consistem em pretensões de cunho inibitório, que representam direitos e interesses transindividuais e indisponíveis, é indubitável a legitimidade do Ministério Público, o que não se modifica pelo fato de as pretensões formuladas na presente ação também serem passíveis de desafiar ações individuais pelos trabalhadores prejudicados.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O recorrente sustenta que não tinha conhecimento de que os empregados dispensados eram dirigentes sindicais. Afirma que, apesar de ter recebido notificação com AR, este não possuía identificação de seu conteúdo, o que invalidaria a referida notificação.

Contudo, o documento de f. 25/25-v é suficiente para que se conclua que a empresa ré foi notificada a respeito do fato de os empregados Ademir Gonçalves Rocha, Benedito Francisco do Prado e Adriano José Gonçalves serem membros da diretoria do SINTEMAR, gozando, portanto, de estabilidade.

Cumprido registrar que não logrou a reclamada comprovar que o conteúdo do documento de f. 25 não correspondia ao AR de f. 25-v, assinado pelo sócio, Sr. Jessé Carvalho Oliveira.

Assim, restando inequívoca a ciência da ré quanto ao cargo de direção ocupado pelos empregados acima citados (item I da Súmula 369/TST) tem-se por correta a r. sentença que, considerando ilegal a dispensa em face da estabilidade provisória, determinou a reintegração daqueles.

Não bastasse, ao compulsar os autos, verifico que em 08.04.2014 foi realizada audiência administrativa na Sede da Procuradoria Regional do Trabalho no Município de Varginha, em que estiveram presentes os representantes do Sintemar e da ré, oportunidade em que foram esclarecidas ao representante da empresa as implicações da dispensa ilegal dos dirigentes sindicais, e solicitada a reintegração espontânea dos empregados.

Colhe-se, portanto, que desta data em diante não há como se questionar a ciência inequívoca da empresa acerca da condição de dirigentes sindicais dos empregados dispensados, o que ocorreu quando ainda estava em curso o aviso prévio concedido aos empregados, antes, pois, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

efetivação do rompimento do liame laboral.

Destaque-se, no particular, que o aviso prévio, mesmo quando indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, pelo que a comunicação realizada no seu curso garante aos obreiros o direito à estabilidade sindical provisória conferida pelo art. 8º, VIII, da Constituição Federal e art. 543, § 3º, da CLT.

E, como a dispensa foi efetivada quando o empregador já detinha pleno conhecimento da ilegalidade do ato, gozando os empregados de estabilidade provisória prevista no art. 543, §5º/CLT, não há se cogitar de ilegitimidade passiva da ré pelo fato de que os empregados dispensados, ao tempo da eleição, possuíam vínculo de emprego com outro empregador, pois, não é demais ressaltar que, ao tempo da dispensa, os obreiros eram empregados da ré.

No que se refere à condição de dirigente sindical do empregado Ademir Gonçalves Rocha, veja-se que o documento de f. 60, referente ao mandato do período de 17.11.2013 a 16.11.2015, deve ser considerado para as questões postas nestes autos. Referido documento aponta o Sr. Ademir como Diretor de assuntos comunitários, culturais e sociais do sindicato, motivo pelo qual a declaração de estabilidade deve subsistir, cumprindo esclarecer que o citado documento de f. 31 se refere à composição da direção do sindicato para o mandato anterior, de 17.11.2011 a 16.11.2013.

A respeito da alegação de irregularidade na constituição do sindicato, tem-se que a estabilidade do dirigente sindical não está condicionada ao registro do sindicato em órgão competente, como corretamente entendeu o d. Juízo *a quo*.

Neste sentido é a Jurisprudência do Col. TST:

ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - PENDÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - EXEGESE DO ART. 8º, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A questão respeitante ao momento da aquisição do direito à estabilidade sindical já foi discutida pelo excelso Pretório, que reconheceu estar assegurada a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho. No mesmo diapasão, a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido que a estabilidade a que faz jus o empregado eleito para o cargo de dirigente sindical não é vinculada à data de concessão do registro sindical. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 734452-04.2001.5.02.5555, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 23/04/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/05/2008.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

Tampouco merecem prosperar as alegações do recorrente acerca da irregularidade das eleições dos membros da diretoria.

No que tange à data da eleição, de se observar que o mandato teve início em 17.11.2013, e, segundo se apura da ata de eleição, o edital de convocação foi publicado em jornal de grande circulação regional no dia 18.10.13, ou seja, com a antecedência mínima de 30 dias, prevista no Estatuto do Sindicato (art. 34 – f. 44), fato admitido na defesa da ré. O referido edital diz respeito à segunda eleição, ocorrida em 17.11.2013 e que conferiu a estabilidade dos dirigentes sindicais alegada na presente ação.

Não se vislumbra, portanto, a incompatibilidade de datas invocada no recurso da reclamada.

Assim, não obstante a alegação de fraude na eleição, não logrou a reclamada em comprovar os fatos aduzidos, ônus que lhe competia nos termos do art. 818/CLT e 333/CPC.

Neste aspecto, cumpre ainda ressaltar que não comporta a presente demanda discussões acerca da validade do quorum de eleição registrado na ata de f. 60/63, vez que a ré sequer possui legitimidade para tanto, já que os eleitos representam a categoria dos empregados, cabendo somente a estes eventual impugnação da representatividade dos seus dirigentes.

Entendimento diverso importaria em malferimento ao princípio da Liberdade Sindical, e a prática de atos de ingerência, por iniciativa de uma determinada empresa, na administração do Sindicato, vedados na Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil e no art. 8º/CF.

No caso dos autos, importa apurar que, objetivamente, os substituídos são detentores da estabilidade conferida aos dirigentes sindicais, vez que eleitos e empossados para o cargo de direção do Sindicato dos Trabalhadores na Extração e Transformação Mineral de Alpinópolis e Região (ata de f. 60/63).

Pelas razões expostas, e em face da reprovável conduta da ré, que nos termos da r. sentença, “tenta alterar a verdade dos fatos” (f. 468), “negando que tomou conhecimento da condição de dirigentes sindicais dos Srs. Ademir Gonçalves Rocha, Benedito Francisco do Prado e Adriano José Gonçalves Rocha, tendo, inclusive, apostado a sua assinatura no comprovante de recebimento” (AR de f. 25/25, v), deve ser mantida também a condenação à multa de 1% sobre o valor da causa.

Nada a prover.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

DANO MORAL COLETIVO - PRÁTICA DE ATOS ANTISSINDICAIS

Alega a reclamada que não há provas nos autos de que ela praticava atos antissindiciais. Requer seja declarada lícita a dispensa dos empregados e afastada a condenação ao dano moral coletivo.

Examino.

Caracteriza-se como ato antissindical a conduta do empregador que dispensa empregados detentores de cargo de direção naquele órgão, na tentativa de frustrar a vontade coletiva dos trabalhadores, em patente afronta ao princípio da liberdade sindical, consagrado na Convenção n. 98/OIT, ratificada pelo Brasil, e adotado pelos art. 8º/CF e 511/CLT.

Nesse sentido, o dano moral coletivo restou configurado, tendo em vista que a ré violou normas trabalhistas, acarretando, além de prejuízos materiais aos empregados envolvidos, também danos morais coletivos, consistentes na lesão do patrimônio moral de toda a coletividade dos trabalhadores da empresa, assim como da própria sociedade, em virtude das condutas violadoras da ordem jurídica e social, na medida em que o respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, erigidos a fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 5º, incisos III e IV, da CRFB), transcendem o interesse meramente individual, atingindo a esfera coletiva.

Como já ressaltado no exame da preliminar de ilegitimidade ativa do MPT, com sua conduta antissindical, a ré impôs injusta lesão não só ao Sindicato, como representante legítimo da categoria, mas a toda categoria, afrontando os direitos daquela coletividade.

Neste particular, peço vênia para adotar como razões de decidir, os brilhantes fundamentos lançados na r. decisão recorrida:

Admitida a possibilidade que uma só ação ou omissão pode lesionar o direito de toda uma coletividade, atualmente não há dúvidas sobre o cabimento de um dano moral coletivo.

Neste sentido, o art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto, dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extra-patrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. (apud Dano Moral Coletivo, Ed. Ltr, 2ª ed. SP, p. 137).

Exposto o conceito, quanto aos fatos tenho que a documentação juntada aos autos e a própria argumentação da defesa demonstram a indisposição da categoria econômica - que a reclamada integra - em relação à organização da categoria profissional e ao próprio SINTEMAR.

A entidade sindical - validamente constituída – enfrenta dificuldades



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

reais para atuar na Região em prol de seus representados que, por sua vez, necessitam da proteção coletiva, mormente tratando-se de trabalhadores que laboram em uma atividade extenuante e em contato direto com agente insalubre que pode ser fatal (pó de sílica). Quanto às condições precárias de trabalho a suscitar a atuação do sindicato rechaçado - o documento de fls. 245/247 relata as inúmeras atuações impostas a reclamada por motivos relacionados à saúde e segurança dos empregados. Para dizer pouco, a frente de lavra não conta com sanitário e abrigo; as vias por onde transitam os veículos automotores não são umidificadas; a documentação relativa aos empregados encontra-se em desordem e não há sequer CIPA constituída na empresa.

Este último aspecto bem demonstra a negligência da reclamada em relação à saúde de seus empregados. Indolente, não demonstra maiores preocupações com o futuro do conjunto de trabalhadores.

No mesma esteira, a reclamada não conta com programas indispensáveis, tais como PCMSO, PPR Programa de Proteção Respiratória e programas relacionados à perda de audição induzida por ruído (PAIR), programas que, no caso do trabalho com a sílica, são ainda mais imprescindíveis para resguardar a saúde e a vida dos trabalhadores em face das consequências nefastas do labor no ramo. Nesse cenário de descumprimento reiterado da legislação trabalhista por uma empregadora indolente, em meio a um ambiente de trabalho extremamente danoso à saúde dos trabalhadores pelo contato com o pó de sílica torna-se ainda mais necessária a atuação de um sindicato forte e representativo na proteção dos direitos de seus representados que, pelo que resta provado nos autos, o poder econômico da região tem conseguido obstar.

O comportamento socialmente reprovável por parte da empresa também pode ser apreendido pelo fato de, vindo a fiscalização, a reclamada causar embaraços a ela, sonogando documentos, conforme reiteradamente registrados nas atuações que lhe foram feitas.

A postura refratária à organização sindical pode ser apreendida, ademais, pela sistemática prática de atos que subtraíam o poder do ente coletivo. De fato, seja pelo poderio econômico, seja pelo vínculo familiar entre os proprietários das empresas do ramo na região, uma das reivindicações que o SINTEMAR fez, sistematicamente, junto aos componentes da categoria econômica é o seu reconhecimento.

Neste sentido, o documento de fls. 347, que registra não só a demanda do sindicato, como também o resultado (tão esdrúxulo quanto o pedido!) de que ...o representante da empresa reconheceu a representatividade do Sintemar....

Fato é que, diante das dificuldades que tem encontrado junto aos empregadores do ramo, o Sindicato tem buscado o apoio externo, tanto por parte da Federação (documento de fls. 352), quanto junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para as negociações com as mineradoras de quartzito de Alpinópolis (doc. de fls. 357).

A resistência à organização coletiva e a visão equivocada da reclamada em relação à entidade sindical pode ser extraída, por fim, pelo trecho do documento de fls. 353:

Segundo o diretor do Sintemar Lourival Costa, houve um explícito avanço relativo aos direitos dos trabalhadores que, de agora em diante, serão reconhecidos através de seu sindicato. Fez questão de esclarecer que não tem a intenção de representar ameaça ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

empresariado do setor, mas que objetiva somente defender os direitos dos trabalhadores. Saliou ainda o apoio incondicional do sindicato na questão da reabertura das pedreiras desativadas. Ácredo que os benefícios já conquistados foram positivos, mas o mais importante é que as negociações foram iniciadas e agora o Sintemar passou a ser reconhecido pelos empresários. Também ficou bem esclarecido que temos objetivos a cumprir e não vamos retroceder. O sindicato quer deixar claro que não intenciona representar uma ameaça aos empresários, mas simplesmente reivindicar os direitos dignos do trabalhador, ou seja, o cumprimento às leis trabalhistas. (grifei) Pois bem!

A situação está clara: os integrantes da categoria econômica, incluindo-se aí a reclamada, estão dispostos a sufocar o movimento coletivo no seu nascedouro; ainda valendo-se do terror que o poder econômico é capaz de exercer, tentam desestabilizar a organização sindical e, assim, manter os empregados estrategicamente separados.

Engatinhando, decorre do mesmo contexto autoritário e refratário à organização coletiva, a dificuldade que o próprio sindicato tem em se organizar, inclusive para a legítima cobrança das contribuições sindicais.

Já no século XXI, não há como se ignorar que a associação de trabalhadores para a defesa coletiva de seus direitos é uma conquista social histórica: em seus primórdios, a fragilidade do indivíduo foi superada pela força daqueles que, em grupo, passaram a reivindicar melhores condições de trabalho, o foi imperativo para a organização da sociedade capitalista e para a criação do próprio Direito do Trabalho como ramo jurídico específico que rege a relação entre capital e trabalho, estabelecendo um patamar mínimo civilizatório.

Não há a menor dúvida no sentido de que a reunião dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho foi um anseio social que, adiante, tornou-se um direito previsto em lei e, dentro do nosso sistema jurídico, foi alçado à um direito constitucionalmente garantido; direito esse que, violado, afronta não só a Lei, mas o anseio social que o gerou.

Dessa forma, não há como se ignorar a lesão coletiva causada pela postura da reclamada.

Passando-se a fixação da indenização pelo dano coletivo, à semelhança dos danos de ordem individual mister sejam considerados variados aspectos, tais como a natureza pedagógica da pena; a extensão do dano; a gravidade da ofensa e da culpa do ofensor, bem como as possibilidades econômicas deste.

Como tem ressaltado de forma reiterada, a subscritora considera sobremodo relevante a tripla função apontada pelo em. Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, a saber, as funções compensatória, dissuasória e exemplar: com a indenização busca-se compensar o autor pelo dano sofrido, dissuadir o ofensor a manter a mesma conduta ou condutas assemelhadas e servir de exemplo para a comunidade na qual estão inseridas as partes, desestimulando os demais a adotar igual prática.

Assim sendo, acolho o pedido inicial para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R\$50.000,00, a favor da entidade sindical, tal como requerido.

Provejo.

E nem se argumente que os documentos PCMSO, PPR,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

entre outros, seriam entregues apenas por ocasião de realização de perícia, porquanto trata-se de documentos que prescindem de prova pericial, pois de cunho obrigatório, e a ré não cuidou de comprovar a existência de tais documentos nem mesmo na ocasião em que interpôs o presente recurso.

Quanto ao montante deferido na origem, o valor de R\$50.000,00 mostra-se razoável, notadamente a fim de se cumprir a finalidade pedagógica do instituto.

Finalmente, registro que a destinação dada ao valor da indenização, que será revertida em prol da entidade sindical, em face dos danos causados pelos atos antissindicais praticados, não foi objeto de insurgência de qualquer das partes, razão pela qual nada há para ser aqui analisado.

Nego provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**

AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL

Não se conforma o recorrente com a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos de “facilitar a reunião de trabalhadores para discussão de assuntos do interesse da categoria” e de “não praticar qualquer tipo de ato anti-sindical ou ato que dificulte a prática de direitos sindicais dos empregados que porventura sejam sindicalizados”, sob o argumento de que não se tratam de pedido determinado.

Assevera que os pedidos em questão foram delimitados e inconfundíveis, não tendo havido prejuízo para o exercício do direito de defesa da ré, não padecendo da mácula da indeterminação ou falta de especificação.

À análise.

Nos termos do art. 286/CPC, o pedido deve ser certo e determinado, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de: ações universais; ações em que não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito; e, por fim, quando a aferição do valor da condenação depender de ato a ser praticado pela ré.

No que se refere ao pedido para que os reclamados “facilitem a reunião de trabalhadores para discussão de assuntos do interesse da categoria”, comungo do entendimento adotado pelo d. magistrado de primeiro grau, visto que tal pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais acima citadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

Conforme constou na r. sentença, “com a expressão ‘facilitar a reunião dos trabalhadores’, pode-se cogitar de inúmeras práticas por parte dos reclamados que poderiam ser consideradas ‘facilitadoras’, ou não” (f. 408), razão pela qual conclui-se que, no aspecto, o pedido foi genérico, quando deveria ser preciso quanto à obrigação de fazer ou não fazer a ser imposta à ré.

Assim, deve ser mantida a r. decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a tal pedido.

Com relação ao pedido “não praticar qualquer tipo de ato anti-sindical ou ato que dificulte a prática de direitos sindicais dos empregados que porventura sejam sindicalizados”, consubstanciado em uma obrigação de não fazer, *d.m.v.*, não comungo do mesmo entendimento exarado pelo d. magistrado de primeiro grau.

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do MPT consubstanciada na condenação dos reclamantes em obrigação de não-fazer está amparada pelo disposto no artigo 3º da Lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, *in verbis*:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho tem como escopo a não repetição da prática de ato ilícito, sendo a Ação Civil Pública meio adequado para o fim proposto, qual seja, compelir a empresa a cumprir a legislação trabalhista.

Destarte, patente a adequação e cabimento do pedido, passo à sua apreciação, por força do art. 515/CPC (causa madura).

Configurada a conduta ilegal dos reclamados, consubstanciada na dispensa de empregados eleitos a cargo de dirigente sindical no órgão representativo da categoria, condeno a reclamada a se abster da prática de atos antissindicais, sob pena de multa de R\$50.000,00 para cada constatação, no caso revertida para o Sindicato prejudicado.

DANO MORAL INDIVIDUAL

Data venia do entendimento exarado pelo d. magistrado de primeiro grau, quanto ao dano moral postulada, asseverando que é certo que os empregados representantes dos trabalhadores da entidade sindical “enfrentarão os vendavais que tal posição naturalmente implica” (f. 413), entendo que o empregado dispensado em atitude nitidamente antissindical, tem direito à indenização por danos morais, pouco importando o fato de ter se disposto ao desafio de atuar como dirigente sindical.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Nesse contexto, quando o empregador empreende dispensa discriminatória e antissindical, expõe o empregado à situação constrangedora, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador.

Assim, caracterizada a conduta antijurídica, da qual decorre o dano de ordem moral imposto à empregada (*in res ipsa*), evidenciando-se o nexa causal entre a conduta antijurídica da ré e o dano experimentado, torna-se devida a indenização pelo dano moral.

Portanto, atenta à realidade e às circunstâncias do caso concreto, dou parcial provimento ao apelo, para deferir, aos obreiros ilegalmente dispensados, indenização por dano moral, no importe de R\$5.000,00 para cada empregado, valor que se apresenta razoável para minimizar o sofrimento experimentado pelos trabalhadores, bem como para exercer o necessário efeito pedagógico para a ré, considerando que entre a dispensa e a reintegração, decorreu pouco mais de 60 dias, e o salário percebido pelos obreiros.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários, à exceção da insurgência do 2º réu (recurso de f. 470/474), por ausência de interesse recursal. Rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamado e provejo parcialmente o recurso do Ministério Público do Trabalho, para: 1) afastar a inépcia acolhida na origem, atinente ao pedido de “não praticar qualquer tipo de ato anti-sindical ou ato que dificulte a prática de direitos sindicais dos empregados que porventura sejam sindicalizados”; 2) condenar a reclamada a se abster da prática de atos antissindicais, sob pena de multa de R\$50.000,00 para cada constatação, revertida para o Sindicato prejudicado; 3) condenar a reclamada a pagar, para cada empregado ilegalmente dispensado, indenização por dano moral, no importe de R\$5.000,00.

Elevo o valor da condenação em R\$15.000,00, com custas igualmente elevadas em R\$300,00, a cargo da ré, que, com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/00451-2014-070-03-00-5-RO

publicação do acórdão fica intimada ao recolhimento, nos termos previstos no item III da Súmula 25/TST.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, à exceção da insurgência do 2º réu (recurso de f. 470/474), por ausência de interesse recursal; quanto ao recurso do reclamado, sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para: 1) afastar a inépcia acolhida na origem, atinente ao pedido de "não praticar qualquer tipo de ato anti-sindical ou ato que dificulte a prática de direitos sindicais dos empregados que porventura sejam sindicalizados"; 2) condenar a reclamada a se abster da prática de atos antissindicais, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada constatação, revertida para o Sindicato prejudicado; 3) condenar a reclamada a pagar, para cada empregado ilegalmente dispensado, indenização por dano moral, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Elevou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais), com custas igualmente elevadas em R\$300,00 (trezentos reais), a cargo da ré que, com a publicação deste acórdão fica intimada ao seu pagamento, nos termos do item III da Súmula 25/TST.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2015.

Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto
Relatora